



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

DECRETO Nº 2.491 DE 05 DE OUTUBRO DE 2022.

“Regulamenta o procedimento previsto nos artigos 48 e 49 da Lei Municipal 1878/2019, para Arrecadação de Bem vago na circunscrição de competência do Município de Monte Alegre do Sul.”

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, Prefeito Municipal de Monte Alegre do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei.

Considerando a promulgação da Lei Municipal nº 1.878, de 01 de julho de 2019, em 20/12/2019, que dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana - Reurb e dá outras providências;

Considerando que o Capítulo IX da referida Lei disciplina em seus artigos 48 a 49 a Arrecadação de Imóveis Abandonados;

Considerando, ainda, a necessidade de regulamentação do procedimento de Arrecadação de Imóveis Abandonados como meio de consecução de políticas habitacionais e da função social da propriedade;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto tem por finalidade estabelecer normas e procedimentos para a Arrecadação de Imóveis Abandonados, previstos na Lei Municipal nº 1.878/2019 e Lei Federal 13.465/2017.

Art. 2º - Os imóveis urbanos privados abandonados, cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio, ficam sujeitos à arrecadação pelo Município, através do órgão responsável do Departamento de Planejamento, na condição de bem vago, conforme o disposto nos artigos 64 e 65, da Lei Federal nº 13.465, de 11/07/2017, dos artigos 73 e 74, do Decreto Federal nº 9.310, de 15/03/2018, do artigo 1.276, da Lei Federal nº 10.406, de 10/01/2002 - Código Civil, dos artigos 48 e 49 da Lei Municipal nº 1.878/2019 e neste Decreto.

§ 1º A intenção referida no caput deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir, por 5 (cinco) anos, os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e/ou territorial urbana.

§ 2º Há presunção de que o proprietário não tem mais intenção de conservar o imóvel em seu patrimônio quando, cessados os atos de posse, aquele não satisfizer os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e/ou territorial urbana, por 5 (cinco) anos, compreendendo-se, para tanto, o inadimplemento, ainda que parcial, por no mínimo 5 (cinco) exercícios distintos, sucessivos ou não.

§ 3º Caberá ao Departamento de Planejamento, como órgão responsável, tomar as providências necessárias ao cumprimento das normas e procedimentos estabelecidos na Lei Municipal nº 1.878/2019.

Parágrafo único. A Procuradoria Municipal prestará auxílio ao Departamento de Planejamento na prática dos atos e condução do processo de arrecadação.

Art. 3º - Existindo indícios da ocorrência do abandono conforme definido no art. 48 da Lei Municipal nº 1.878/2019, o procedimento para a arrecadação de imóvel abandonado terá início com a abertura de processo administrativo por parte do Departamento de Planejamento, que atuará de ofício ou mediante requerimento, devendo este ser instruído com os seguintes documentos e informações:

Av. João Girardelli, 500 – Centro – 13.920-000 – Monte Alegre do Sul – SP

prefeitura@montealegredosul.sp.gov.br - www.montealegredosul.sp.gov.br

Tel.: (19) 3899-9120 / Fax: (19) 3899-9142



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul Cidade Presépio

- I - requerimento que motivou a instauração do procedimento administrativo de arrecadação, quando houver;
- II - localização do imóvel, com endereço e descrição do tipo de uso, se para fins comerciais, residenciais ou outro de qualquer natureza ou mediante ficha cadastral extraída do sistema tributário do Município, se houver;
- III - informações imobiliárias atualizadas, quando houver;
- IV - prova do estado de abandono produzida pelo Departamento de Planejamento ou outro órgão Municipal que possa atuar em colaboração, mediante relatórios de vistoria que indiquem a situação do imóvel, incluindo registro fotográfico;
- V - comprovação do inadimplemento dos ônus fiscais, mediante documento extraído do sistema tributário do Município, se houver; e,
- VI - notificação ao titular do domínio do imóvel objeto da arrecadação.

Parágrafo único. Os relatórios de vistoria elaborados, mencionados no inciso IV deste artigo, serão realizados em 2 (duas) vistorias com intervalo mínimo de 7 (sete) dias, a fim de comprovar a ausência dos atos de posse e abandono do imóvel.

Art. 4º - A notificação do titular do domínio deverá ser efetuada de acordo com as disposições do art.48, § 2º, III da Lei Municipal nº 1.878/2019.

Art. 5º - Depois de adotados os procedimentos de arrecadação, previstos na Lei Municipal nº 1.878/2019, e neste Decreto, e não havendo impugnação, o Departamento de Planejamento declarará a Arrecadação do Imóvel Abandonado, que será materializado por decreto do Prefeito, que outorgará posse do bem para o Município.

§ 1º A declaração de arrecadação do imóvel abandonado, bem como o início da posse do imóvel pelo Município serão feitos por ato do Diretor do Departamento de Planejamento, e materializado por Decreto do Prefeito e dado publicidade através do Diário Oficial do Município.

§ 2º Caso não tenha interesse no imóvel declarado vago por abandono para utilização em Programas Habitacionais de Interesse Social, o processo administrativo em questão será encaminhado ao Departamento de Administração e Governo Municipal para as providências necessárias visando dar uma destinação ao imóvel arrecadado.

§ 3º O órgão municipal para qual o imóvel foi destinado, tomará as medidas necessárias visando o exercício de posse sobre o mesmo.

§ 4º Na posse do imóvel, o órgão municipal responsável poderá realizar os investimentos necessários para que o bem atinja prontamente os objetivos sociais a que se destinará, documentando todo o investimento realizado para ressarcimento ao Município no caso de o titular do domínio reivindicar a posse.

§ 5º Após ingresso na posse do bem pelo Município, os débitos tributários inscritos em dívida ativa ou não serão baixados, e a exigibilidade permanecerá suspensa pelo triênio legal previsto no art. 1276 do Código Civil, e após a confirmação da transferência em definitivo do domínio ao Município tais débitos serão extintos.

Art. 6º - No transcorrer do triênio a que alude o artigo 1.276 da Lei Federal nº 10.406, de 2002, cujo prazo inicia-se a partir da publicação do ato do Departamento de Planejamento, que declarou a arrecadação do imóvel por abandono, o imóvel arrecadado poderá retornar à posse do seu titular de domínio, se atendidas as disposições do art. 48, § 2º, III da Lei Municipal nº 1.878/2019.

§ 1º O pedido de retomada da posse do imóvel arrecadado deverá ser protocolado no setor de protocolo Municipal, e anexado aos autos do processo administrativo que declarou a arrecadação do imóvel por abandono.

§ 2º O pedido descrito no § 1º deste artigo, deverá ser acompanhado de documentos que comprovem os pagamentos dos tributos, taxas, juros, multas, custas, emolumentos processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais da dívida incidente sobre o imóvel, se houverem, juntamente do ressarcimento de eventuais investimentos promovidos pelo Município, conforme dispõe o art. 48, § 5º da Lei Municipal nº 1.878/2019.

Av. João Girardelli, 500 – Centro – 13.920-000 – Monte Alegre do Sul – SP

prefeitura@montealegredosul.sp.gov.br - www.montealegredosul.sp.gov.br

Tel.: (19) 3899-9120 / Fax: (19) 3899-9142



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

Art. 7º - Após cumpridos os ritos da Arrecadação de Imóveis Abandonados a que aludem os artigos 48 e 49 da Lei Municipal 1.878/2019, e neste Decreto, deverão ser extraídos do processo administrativo que trata a matéria e enviados à Procuradoria do Município, toda documentação necessária para que esta promova junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a averbação do Ato de Arrecadação na matrícula do imóvel arrecadado.

Art. 8º - Respeitado o procedimento de arrecadação e decorridos 3 (três) anos da data da posse, o bem passará a propriedade do Município, na forma do artigo 1.276, da Lei Federal nº 10.406, de 2002 - Código Civil.
Parágrafo único. A Procuradoria do Município adotará as medidas cabíveis para a regularização do imóvel arrecadado no registro imobiliário da aquisição da propriedade.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 05 de outubro de 2.022.


EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicado em 05 de outubro de 2.022.


GIOVANNA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Diretora Interina de Administração e Governo Municipal